



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 142

Solução de Consulta nº 300 - Cosit

Data 14 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. VIGÊNCIA.

A redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário nos termos do art. 1º da MP nº 617, de 2013, entrou em vigor a partir de 31 de maio de 2013.

Dispositivos Legais: art. 195 da Constituição Federal de 1988; MP nº 617, de 2013; Lei nº 12.860, de 2013; e Lei nº 13.043, de 2014, arts. 80 e 81 .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. VIGÊNCIA.

A redução a 0 (zero) das alíquotas da Cofins incidente sobre a receita da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário nos termos do art. 1º da MP nº 617, de 2013, entrou em vigor a partir de 31 de maio de 2013.

Dispositivos Legais: art. 195 da Constituição Federal de 1988; MP nº 617, de 2013; Lei nº 12.860, de 2013; e Lei nº 13.043, de 2014, arts. 80 e 81.

Relatório

A consulente acima identificada protocolizou a presente consulta no dia 28 de junho de 2013, no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC)/ Lapa, sob jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo/SP, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. A interessada, conforme declara, tem como atividade principal, a prestação de serviços de transporte metroviário, conforme descrito em seu Estatuto Social e seu Contrato de Concessão.
3. É entendimento da consulente, que sobre suas receitas oriundas dos serviços de transporte por ela executados, incidiam as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins respectivamente, por força do inciso XII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 27, de 7 de outubro de 2008.
4. No entanto, em 31 de maio de 2013, foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 617, de 31 de maio de 2013, que reduziu a 0 (zero) as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.
5. De outra parte, aduz que de acordo com o § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que trata do princípio da anterioridade nonagesimal, *“as leis que instituem ou modificam as contribuições sociais previstas em tal artigo, somente podem ser aplicadas após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação”*.
- “Todavia, o artigo em questão não especifica se a anterioridade deve, ou não, ser aplicada aos casos de redução das contribuições sociais”*.
6. Diante de tais fatos, questiona a consulente se *“as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte instituída pela Medida Provisória nº 617/2013 produz efeitos desde a data de sua publicação, 31 de maio de 2013”*.
7. É o relato.

Fundamentos

8. É objeto da presente consulta, a data de início de vigência da Medida Provisória nº 617, de 2013, que reduziu a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.”

Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.”

9. De outra parte, de acordo com o § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais de que trata referido artigo (dentre as quais a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incluídas na alínea “b” do inciso I de citado artigo) só poderiam ser exigidas após noventa dias da publicação da lei que as houvesse instituído ou modificado:

“Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

(...).

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". (negrito nosso)”.

10. É pacífico em decisões dos tribunais deste País, que a anterioridade nonagesimal de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição somente diz respeito às hipóteses em que ocorrer a criação ou a modificação (no sentido de majorar) da exação relativa às contribuições sociais tratadas naquele artigo, como se constata na seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4):

“TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 1084 PR 2008.70.14.001084-2 (TRF-4)

Data de publicação: 02/12/2009

Ementa: AGRAVO LEGAL. CPMF. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EC Nº 42 /2003.ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ART. 195, § 6º DA CF/88 . ART. 557, CAPUT, DO CPC . 1 - A EC 42 /2003 estendeu o prazo de cobrança da CPMF, mantendo o mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela lei anterior.Trata-se, pois, de mera prorrogação da lei que instituiu o tributo. Assim, não houve criação ou modificação (majoração) da contribuição a ensejar a aplicação do princípio da anterioridade. 2 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF.”

11. Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede do Recurso Extraordinário (RE) 566032/RS decidiu pela inaplicabilidade do Princípio da Anterioridade Nonagesimal nas hipóteses de não ocorrência de majoração de tributos:

***“RE 566032 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 25/06/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno***

Ementa

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.

12. Em relação ao disposto na MP nº 617, de 2013, o art. 2º de referida MP estabelece a vigência da redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre aqueles serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário, a partir da data de sua publicação, qual seja, 31 de maio de 2013:

“Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

13. Acresça-se por oportuno, que a MP nº 617, de 2013, teve sua vigência encerrada por meio do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 55, de 2013, no dia 27 de setembro de 2013.

14. No entanto, o art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, fixava a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita da prestação daqueles serviços regulares de transporte coletivo de passageiros nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.”

15. E referida redução de alíquotas, conferida pela Lei nº 12.860, de 2013, conforme seu art. 2º, teve sua vigência a partir da data de sua publicação, ou seja, 12 de setembro de 2013:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

16. Acrescenta-se que a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, através dos artigos 80 e 81, alterou o escopo da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, ampliando-o, sem que tenha havido, contudo, solução de continuidade em relação ao tratamento já vigente aplicado ao caso concreto objeto desta solução.

Dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Vigência

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conclusão

17. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo ao consulente que a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário nos termos do art. 1º da MP nº 617, de 2013, entrou em vigor a partir de 31 de maio de 2013, data de publicação de referida MP.

Assinado digitalmente

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit08

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 14/06/2017 11:41:00.

Documento autenticado digitalmente por LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR em 19/06/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 22/06/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP22.0617.11461.RHTD

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.